378R1509

Nº L 178/50 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 7. 78

REGULAMENTO (CEE) Nº 1509/78 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1978

que altera os Regulamentos (CEE) nº 937/77 e (CEE) nº 1054/78 que prevêem as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 878/77 relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 976/78 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 878/77 tornou aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de alteração do valor da unidade de conta utilizada para a política agrícola comum (3); que o artigo 4º desse regulamento prevê nomeadamente que todo o interessado que tenha obtido uma fixação antecipada para uma operação determinada obtém, a pedido, a anulação antecipada e do certificado ou título que a atesta; que, contudo, o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 878/77 previu que o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 só se aplica se a aplicação das novas taxas representativas conduzir a uma desvantagem;

Considerando que as condições de apreciação da noção de desvantagem foram definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 937/77 da Comissão, de 29 de Abril de 1977, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, relativo às taxas de câmbio a aplicar ao sector agrícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 475/78 (5), bem como no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1054/78 da Comissão, de 19 de Maio de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 878/77, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola e que substitui o Regulamento (CEE) nº 937/77 (6);

Que convém estipular, ainda mais claramente, que a anulação da fixação antecipada e do certificado ou título que a atesta só pode ser pedida

— se, no caso concreto, puder verificar-se uma desvantagem, na sequência da alteração da taxa representativa da moeda em questão

e

— se, em caso de alteração simultânea da taxa representativa e do nível de preços em unidades de conta, a desvantagem resultante da alteração da taxa representativa for superior à vantagem que pode resultar da alteração do nível de preços;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer dos Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto dos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 937/77 assim como o texto do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1054/78 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Entende-se por desvantagem, na acepção do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 878/77, a alteração em moeda nacional do conjunto dos montantes aplicáveis à operação em causa e que conduza, se for caso disso por saldo, na sequência da aplicação da nova taxa representativa,

— à cobrança de um montante superior

ou

— à concessão de um montante inferior ao aplicável sem a entrada em vigor da referida taxa.

A desvantagem é determinada comparando a situação do interessado antes e depois da entrada em efeito das novas taxas e preços. No momento desta comparação, não é tida em conta uma eventual alteração das taxas de câmbio da moeda em questão, para operações a contado.

A Comissão, a pedido dos Estados-membros, comunica os dados necessários para o cálculo da desvantagem.

(1) JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.
(2) JO nº L 125 de 13. 5. 1978, p. 32.
(3) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 110 de 30. 4. 1977, p. 1.
(5) JO nº L 65 de 8. 3. 1978, p. 10.
(6) JO nº L 134 de 22. 5. 1978, p. 40.

2. A anulação da fixação antecipada e do certificado ou título que a atesta, prevista pelo nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68, só pode ser pedida

a) Se a taxa representativa de moeda em questão tiver sido alterada

e

b) Se, em caso de alteração simultânea da taxa representativa e do nível de preços em unidades de conta, a desvantagem resultante da alteração da taxa representativa for superior à vantagem que pode resultar da repercussão da alteração do nível de preços sobre os montantes a conceder ou a cobrar nas trocas comerciais.

3. No caso de um certificado que não comporta a fixação antecipada de um montante monetário, o cálculo da eventual desvantagem é efectuado para a moeda do Estado no qual o certificado ou título foram passados.

Contudo, no caso de certificado que comporta a fixação antecipada de um montante compensatório monetário, o cálculo é efectuado para a moeda do Estado-membro no qual o certificado é válido.»

Artigo 2º

Os nºs 3 e 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 933/77, passam a ser os nºs 4 e 5 desse artigo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1978.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente